

EMENDA Nº

À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Modifica o inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019.



Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38

Parágrafo Único.

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepiado da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

SF/19018.36228-36
